

MEDIDAS PROTETIVAS: (IN)EFICÁCIA NO CASO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER EM CRIMES DE AMEAÇA ATRAVÉS DO AMBIENTE VIRTUAL

Danilo da Silva Melo¹

Gabrielle Paloma Santos Bezerra Couto²

Marcelo José Coelho Almeida³

Tatiana Cosate Moraes⁴

RESUMO: O presente artigo tem como proposta demonstrar se as medidas protetivas têm ou não eficácia nos crimes de ameaça contra mulher no ambiente virtual. As formas de violências praticadas contra mulheres sempre existiram, independentemente do tempo. Porém, o modo como são praticadas é que se modificaram em função da evolução dos tempos. O crime de ameaça antes praticado pelo agressor somente com palavras e gestos, hoje, pode ser realizado no ambiente virtual, causando assim, a violência psicológica, que é uma das formas mais devastadoras de violência, por ser de difícil identificação. Neste sentido, as medidas protetivas podem evitar crimes mais graves. A metodologia utilizada no presente artigo foram consultas à doutrinas, artigos científicos disponibilizados em endereços eletrônicos, consulta de dados, periódicos, sites de notícias, bibliotecas virtuais, Leis e demais diplomas legais.

Palavras-chaves: violência psicológica, ambiente virtual, crime de ameaça, medidas protetivas.

Abstract: This article aims to demonstrate whether or not protective measures are effective in crimes against women in the virtual environment. The forms of violence practiced against women have always existed regardless of time. However, the way they are practiced is that they have changed in function of the evolution of the times. The crime of threat before practiced by the aggressor only with words and gestures today can be carried out in the virtual environment, thus causing psychological violence, which is one of the most devastating forms of violence, because it is difficult to identify. In this sense, protective measures can prevent more serious crimes. The methodology used in this article was consultations to the doctrines, scientific articles made available in electronic addresses, data consultation, periodicals, news sites, virtual libraries, Laws and other legal diplomas.

Keywords: psychological violence, virtual environment, crime of threat, protective measures.

INTRODUÇÃO

Tendo em vista que ao longo da história, a mulher sempre foi tratada no processo de desenvolvimento e construção da sociedade como apenas figurante e não como protagonista do processo de construção da sociedade, o homem entendeu que a mulher deveria ser “coisificada”, e mais que isso, que o seu papel se limitaria em determinados atos domésticos, como cuidar do lar e criar os filhos.

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS);

² Professora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS);

³ Professor do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS);

⁴ Professora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS).

Ademais, sendo propriedade do homem, esse poderia agredi-la, de várias formas. Entre tais modos de violência, merecendo destaque no presente trabalho a violência psicológica, pois a mesma é uma das mais devastadora, haja visto, não deixar marcas físicas em suas vítimas.

O presente artigo foi dividido em três tópicos, o primeiro trata acerca da violência psicológica no ambiente virtual, o segundo faz uma análise típica do crime de ameaça, e o último tópico abordado, trata da eficácia ou não das medidas protetivas nos crimes contra mulheres cometidas no ambiente virtual.

No primeiro tópico, são abordadas as várias formas de violência sofrida pela mulher, estas elencadas no art. 7º da Lei 11.340/06, com mais ênfase a violência psicológica praticada por meio da internet. Tendo em vista os avanços das tecnologias, estas formas de violência ganharam contornos muito mais perigosos, podendo ter vários desfechos, como exemplo: depressão, suicídio, etc. Cujas origens também são as ameaças praticadas no ambiente virtual.

O segundo tópico a ser analisado, diz respeito ao crime de ameaça em seus aspectos conceituais, consumação, forma tentada, sujeitos do delito, divergências doutrinárias sobre o tema e o crime cometido no ambiente virtual.

Por fim, o último tópico a ser abordado no artigo, versa acerca da eficácia ou não das medidas protetivas nos crimes cometidos contra mulher através da internet, estas medidas são um importante instrumento para coibir que os agressores deem continuidade as práticas delitivas, objetivando proteção à saúde física e psíquica das vítimas.

Vários agressores na certeza de impunidade descumprem as medidas a eles impostas, muitos na certeza de sua impunidade. Neste sentido, as decisões costumam ser favoráveis às vítimas impondo medidas protetivas e em caso de descumprimento a prisão dos agressores, por último, foi editado uma norma criminalizando tal conduta, e também, está em tramite no Congresso Nacional projeto de lei que busca penalizar aqueles que por vingança venham divulgar fotos, imagens ou outros itens, que possam causar humilhação as vítimas.

Para desenvolver a temática deste artigo, foram realizados estudos diversos, utilizando a metodologia bibliográfica, com consulta à doutrina, artigos científicos disponibilizados em endereços eletrônicos, consulta de dados, periódicos, sites de notícias, bibliotecas virtuais, Leis e demais diplomas legais.

Com isso, o objetivo deste artigo científico é conhecer da eficácia ou não das medidas protetivas contra mulheres em crimes praticados no ambiente virtual, levando em consideração a grande incidência deste tipo de crime dia-a-dia de nossa sociedade.

1 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER NO AMBIENTE VIRTUAL

A violência contra a mulher não se apresenta apenas de um modo/forma, mas a criatividade delitiva do agressor se adequa a evolução da sociedade. Dessa maneira, é necessário um breve resgate histórico no que diz respeito a tais violências, bem como uma classificação quanto às formas básicas pelas quais se apresentam na sociedade e são encaradas pelo direito.

A violência contra a mulher independe do tempo, pois existia nas mais remotas eras, passando por nossos antepassados até os dias atuais; independe também de classificação, pois se renova e inova com o avanço da sociedade e das tecnologias, e como relata Kofi Annan (apud Leite e Gassú, 2006), ela deixa marcas que vão além da pessoa agredida, se estendendo a um ciclo familiar e social e vitimando e empobrecendo a própria sociedade.

Neste contexto, ser mulher, em meio a tantas violências em função de gênero, significa apenas ser coadjuvante no processo de civilização da sociedade, tendo o seu papel já definido, qual seja, cuidar do lar e educar suas proles. Para Roberto Kurz (2000), essa característica decorre de um prospecto básico, de forma social, sendo um resultado de processo histórico. Assim, a violência era utilizada como forma de superioridade e de poder.

Podemos destacar, no âmbito da proteção às mulheres, a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF) que em seu art. 226, traz noções de igualdade entre homem e mulher e de forma genérica garante a sua proteção, conferindo igualdade de gêneros, conforme demonstra-se abaixo:

Art. 226 [...] § 5º os direitos e deveres referente à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Sendo esse texto constitucional um marco histórico no que se refere a igualdade de gêneros no Brasil, conferindo igualdade entre homens e mulheres e

atribuindo a responsabilidade ao Estado para que este direito estampado no referido artigo pudesse ser materializado.

A partir desses direitos de igualdade assegurados na Lei maior, somente nos anos 2000, houve a inovação legislativa, qual seja, a edição da Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha⁵, que é a voz do § 8º do art. 226 da CF/88, dando assim, substrato para sua criação, e elencando os mecanismos de proteção contra a violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, seja ela física, patrimonial, sexual, psicológica e moral.

Impende esmerar que, seja qual for a classificação ou forma da violência contra a mulher, ela não se limita em relação a cor, nível de escolaridade ou mesmo classe social.

Dentre as tantas formas de violência, a própria Lei Maria da Penha classifica e tipifica os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mais precisamente em seu artigo 7º, que aduz cinco formas, quais sejam:

O primeiro inciso da norma protetiva nos remete à violência física, “entendida como qualquer conduta que possa ofender sua integridade física ou a saúde corporal” da vítima.

O Conselho Nacional de Justiça⁶ (CNJ), vem esclarecer acerca da violência física contra mulher como a, “ação ou omissão que coloque em risco ou cause danos à integridade física de uma pessoa”, sendo esta, uma das formas de violência contra a mulher. Deve ser destacado que, para tipificá-la o sujeito ativo pode, tanto praticar a ação, bem como ser omissor quando presenciar.

Esta forma de violência, embora possa deixar marcas física e também visíveis, pode ser tolerada pela vítima ou até mesmo pela sociedade na forma de omissão, pelo fato de várias vítimas serem dependentes financeiramente do agressor, e pela cultura social de idealização das famílias como um ente perfeito, e que a violência é algo normal e tolerado. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (apud Jara, 2014) discorre que “A idealização de família como entidade inviolável, não

⁵ Lei Maria da Penha, é o marco recente mais importante da história das lutas feministas brasileiras, nesse sentido em sua homenagem por anos de violência sofrida no âmbito doméstico, foi atribuída o nome da lei o seu nome. FAHS, Ana C. Salvatti. Movimento feminista. 20016 atualizado em 2018. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/movimento-feminista-historia-no-brasil/>>. Acesso em 06 ago.2018.

⁶ Órgão voltado à reformulação de quadros e meios no Judiciário, sobretudo no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Visa, mediante ações de planejamento, à coordenação, ao controle administrativo e ao aperfeiçoamento do serviço público na prestação da Justiça. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<https://cnj.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em 31 ago.2018.

submetida à interferência estatal e judicial, sempre permitiu que a violência tornasse invisível, uma vez que é protegida pelo silêncio”.

O inciso II, do art. 7º, da mencionada norma, refere-se à violência psicológica:

Violência psicológica, vem ser qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Por não deixar marcas físicas perceptíveis, é uma das formas mais cruéis de violência. Complementando o que diz o texto legal, Nery Junior conceitua a violência psicológica e ainda exemplifica como ela acontece no dia-a-dia da vítima:

É qualquer ação ou omissão destinada a controlar ações, comportamentos, crenças e decisões de uma pessoa, por meio de intimidação, manipulação, ameaça, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à sua saúde psicológica. É muito comum nesses casos, a pessoa ter a sua autoestima ou sensação de segurança atingida por agressões verbais, ameaças, insultos e humilhações. Essa violência acontece também quando, por exemplo, a pessoa é proibida de trabalhar, estudar, sair de casa ou viajar, de falar com amigos e familiares, ou então quando alguém destrói seus documentos ou outros pertences pessoais (2011, p.19).

Nesse diapasão, conforme pode se afluir do autor, a vítima praticamente deixa de viver sua própria vida e vive em função de seu algoz, esquecendo por vezes até mesmo sua identidade, pois o agressor se apropria de sua vítima e ela passa a fazer tudo que ele quer, como se “marionete” fosse. E por controle psicológico, o agressor passa a comandar todos os passos da violentada, passando com isso a tornar-se uma pessoa psicologicamente adoecida, depressiva, por exemplo.

Quando a vítima percebe, já não pode controlar seus atos, ficando com isso isolada dos demais familiares, amigos e da sociedade. Dessa forma, vivendo praticamente em cárcere, sem força para sair daquele abismo.

No inciso III, do art. 7, precedente da mesma norma, temos a violência sexual, que em linhas gerais é uma conduta em que o agente, por meio de uma força, obriga a mulher a realizar ou presenciar práticas sexuais, utilizando-se de sua força física ou moral.

Nesse contexto, Nery Junior (2011, p.19) acrescenta que a violência sexual “pode ser praticada por desconhecido ou conhecido, como marido, colega de

trabalho, colega de escola, parentes entre outros” não carecendo ser o cônjuge ou namorado, porém o que se vislumbra do delito é o não desejo da agredida.

Por derradeiro, acrescenta Damásio (*apud* Oshikata, 2003), demonstrando que isto é crime de violação sexual contra mulher, tendo em vista o não consentido da vítima com o ato, desencadeando um trauma psicológico na agredida, além de expô-la a riscos como: doenças sexualmente transmissíveis, gravidez não esperada, carecendo de posterior tratamento psicológico.

Ainda no que se refere as formas de violência contra mulher, temos a violência patrimonial nos termos do inciso IV, art. 7º, da Lei Maria da Penha, a qual seria o controle sobre a vítima utilizando para tanto seu patrimônio. Neste sentido, se estendendo ainda à documentos, é o que se extrai tanto da leitura do próprio inciso como do conceito já trazido por (Nery Junior, 2011).

Nessa esteira, como reflexão, aduz Regis (2017), que esse tipo de violência, qual seja, patrimonial se dá, por exemplo, quando o agressor, se utilizando de sua condição de mantenedor do lar, passa a desvalorizar a atividade de sua companheira quando dos cuidados com os filhos do casal e com o lar.

Por último, dentre as formas de agressões elencadas na Lei Maria da Penha, temos a descrita no inciso V, do art. 7, denominada de violência moral, que é uma conduta que vem ferir sua honra subjetiva e objetiva utilizando-se para tanto a calúnia, difamação ou a injúria, tais crimes tem sua tipificação no Código Penal a partir dos arts. 138 ao 140, respectivamente.

O delito de calunia art. 138, é imputar alguém fato determinado como crime, já o delito do art. 139, é imputar alguém fato ofensivo a sua reputação, este podendo até ser verdadeiro, o crime do art. 140 é ofender a dignidade ou o decoro do sujeito.

Nessa esteira, aduz Noronha (2003), que será atribuído uma punição penalmente para aqueles exceder determinados limites, sendo ofendido a objetividade que esteja protegido pela norma jurídica.

Dentre as tantas formas de agressão contra mulher, uma que merece ser destacada é a violência psicológica no ambiente virtual⁷, no crime de ameaça.

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), aponta que a violência psicológica é uma das causas principais que levam a mulheres a cometerem

⁷ Para designar uma instância de um mundo virtual presente em uma mídia interativa; mundo virtual, por sua vez, é considerado de maneira ampla como um espaço imaginado geralmente manifestado através de uma mídia. No conceito de Sherman e Craig (*apud* Sobrinho e Haguenaer, 2012).

suicídio. Embora a Lei Maria da Penha não estabeleça uma pena para esse tipo de violência, a mesma acaba sendo configurada como crime de ameaça, estabelecido no código penal, (Mendonça, 2017).

Nesse sentido discorre Bezerra (2015), sobre a violência psicológica no ambiente virtual, e o que de fato ela pode fazer com uma mulher violentada, a lesão psicológica destrói a vida da mulher. “A reestruturação emocional, da autoestima e do bem-estar levam anos, talvez impossível de ser restabelecida”. Lembra a autora que embora a vítima possa sofrer lesões incuráveis é necessário denunciá-lo, embora esta viva em constante medo.

No ambiente virtual, por ser um espaço praticamente invisível, muitos indivíduos cometem crimes, na certeza de ficarem no anonimato.

Acerca da expressão crimes informáticos ou crimes *high-tech*, crimes virtuais, segundo Spencer Toth Sydow (2015), nem mesmo a doutrina chega em um consenso sobre a nomenclatura correta do crime cometido no ambiente virtual, pois ele não é cometido somente por computadores, mas também, por *smartphones*.

A tecnologia, sempre foi um bom aliado para um desempenho satisfatório do ser humano na realização de suas atividades, e ao longo da história foi se aperfeiçoando, como marco histórico para ilustrar essa evolução. A partir da revolução industrial, a sociedade poderia também ser denominada como sociedade-pós industrial /sociedade informática ou sociedade tecnizada, a qual foi abarcada por esse novo momento de inovação tecnológica. O ambiente virtual ganhou contornos revolucionários, mudando nas pessoas a maneira de como se relacionar, conforme demonstra (Sydow, 2015).

Com a disseminação da internet, nos últimos anos foram criados novos modos de se comunicar, tais como: trocas de *e-mails*, ligações por internet, troca de vídeo e publicação instantânea de fotos, dentre outros.

Nesse sentido, a vida íntima, que antes era restrita ao casal, já não fica mais limitada entre ambos, pois utilizando-se desses meios de comunicação, a intimidade pode ser exposta em segundos, bastando apenas um *click* de alguém. Em função desse fenômeno, temos o que pode ser chamado como diz (Greco, 2015), de crimes pós-modernos, onde o criminoso utiliza-se dos avanços da tecnologia para cometer delitos.

O mundo virtual se torna um ambiente propício para a prática de crimes, dentre estes, o de ameaça, que nas palavras de Damásio (2016, s.p), “consiste em

um sujeito anunciar à vítima de mal injusto e grave, consistente em um dano físico, econômico ou moral”. Para lograr êxito em seu objetivo, o agressor do crime de ameaça poderá se utilizar de diversos meios, como demonstraremos a frente.

O crime de ameaça no ambiente virtual advém de uma violência psicológica, que pode ter diversos desfechos, tendo em vista que este crime é um caminho para vários resultados, haja vista sua disseminação ser muito rápida. Conforme analisa Borri (2015), a consumação do crime no ambiente virtual, no caso dos delitos contra honra, se dará com o recebimento das mensagens eletrônica, lembra ainda o autor, que a jurisprudência vem entendendo no mesmo sentido.

Pode ser citado como exemplo de exaurimento de crime de ameaça no ambiente virtual, a chamada “pornografia de vingança” ou “cyber vingança” que após o término do relacionamento, as fotos ou vídeos íntimos, feitos durante o relacionamento são publicadas com o propósito de destruir a honra da vítima e causando-lhe humilhação, (Arrais, 2014).

Os chamados crimes cibernéticos que “são os delitos praticados contra ou por intermédio de computadores (dispositivos informáticos, em geral)” (Wendt e Jorge, 2013, p.18). Conceito este trazidos pelos autores, para as práticas dos delitos no ambiente virtual.

As medidas protetivas, elencadas na Lei Maria Penha do art. 22 ao 24, têm o objetivo de conferir proteção à mulher tanto em sua integridade física quanto psicológica, pois assim, a partir do afastamento do agressor, pode lhe ser propiciado um sentimento de paz, segurança e de tranquilidade. Assim, a título de exemplo, lista-se abaixo algumas medidas elencadas pelo CNJ:

Afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso. O agressor também pode ser proibido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio ou, ainda, deverá obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar. Outra medida que pode ser aplicada pelo juiz em proteção à mulher vítima de violência é a obrigação de o agressor pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios.

Essas medidas elencadas pelo CNJ são apenas exemplificativas, pois dependendo do caso concreto o magistrado poderá se valer de outras para garantir a proteção da vítima. Assim, ressalta-se a proibição do agressor em manter contato com a vítima por qualquer meio, estando abrangido também os meios de

comunicação, quaisquer que sejam eles, buscando-se garantir também proteção à saúde psicológica da vítima.

Segundo dados publicados por Nana (2017), a cada 7.2 segundos uma mulher é vítima de violência física, e conforme o relógio da violência (2018) do Instituto Maria Penha (IMP), a cada 6.3 segundos uma mulher é vítima de ameaça de violência.

O crime de ameaça seja ele no ambiente virtual ou não, acarreta um dano psicológico na mulher, a seguir será feita uma análise acerca de sua estrutura típica.

2 ANALISE TÍPICA DO CRIME DE AMEAÇA

A reprimenda penal do art.147⁸ do CP, encontra respaldo constitucional no art. 5º, *caput*, da CF/1988, conforme o texto que assevera que todos tem direito a liberdade, sendo a violação dessa liberdade ilícito, carecendo assim, de punição estatal.

Tendo em vista que a cominação da pena atribuída pelo legislador ao crime ser pequena, configurando crime de menor potencial ofensivo, somente se procede mediante representação da pessoa ofendida, sendo regulado pela Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais; excepcionalmente, sendo a vítima mulher, o crime cometido se enquadra no âmbito da Lei 11.340/2006.

Alinhando a isso, o Superior Tribunal de Justiça(STJ), em 2015, por meio da súmula 536, se manifestou no sentido de que na incidência de crimes que se amoldem a Lei Maria da Penha, independente da pena do crime, será afastado os benefícios da Lei dos Juizados Especiais Criminais: Suspensão condicional do Processo e a transação penal, previstos no arts. 76 e 89, Lei 9.099/95.

Firmando o que dispõe a Lei 11.340/06, conforme o art.41, “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”, aqueles institutos despenalizados são afastados por previsão expressa, sendo aplicado de

⁸ O crime de ameaça está descrito no Código Penal no capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade Individual, seção I – Dos crimes contra a Liberdade Pessoal, art. 147, CP, descreve o crime de ameaça como “ameaçar alguém, por palavra, escritos ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, tendo como pena, detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

forma subsidiária o Código Processo Penal e demais leis, observando o art. 13 da norma protetora da mulher.

Ressalta-se que tal infração é o desfecho ou caminho para vários crimes, como exemplos trazidos por Damásio (2015): estupro, extorsão etc. Nesse contexto, o tipo do art. 147 é subsidiário a estes e outros tipos penais.

Em um aspecto geral o delito de ameaça tem a finalidade de privar o agente de sua liberdade individual, com intuito de praticar o mal injusto e grave, que necessariamente não precisa ser crime. Entretanto por causar uma grande perturbação, intranquilidade e insegurança na vítima de modo a limitá-la em sua liberdade, isto independe de como será feito o ato, podendo ser por gesto simbólico, palavra, escrito, etc.; será sim uma ameaça, (Sanches, 2015).

Nas palavras de Prado (2014), tutela-se a liberdade individual com especial atenção a liberdade psíquica daquele que sofre a violência, pois a tranquilidade e a paz interior daquele que sofre tal constrição limita-o de realizar suas vontades.

Assim, pode-se conceituar a conduta do art.147 do CP, conforme exposto por Paulo José da Costa Jr, citado por Sanches:

Consiste o delito de ameaçar em promessa de causar a alguém um dano injusto. O verbo contido no tipo ameaçar significa intimidar, anunciar um mal injusto e grave. Para que possa intimidar, o mal anunciado deverá ser grave. E para que se configure o crime, deverá o mal ser injusto, contra *jus* (2015, p. 189)

Em relação ao conceito descrito pelo autor, evidencia-se que o sujeito passivo do crime, necessariamente seja intimidado com a promessa de sofrer uma perda substancial, ou seja, sendo a lesão relevante, passando tal fato a ser objeto para o direito penal, posto que este é regrado pelo princípio da intervenção mínima Estatal ou última *ratio*, o qual demonstra que o Direito Penal aplica-se subsidiariamente na falta dos demais ramos normativos (Bitencourt, 2016).

Ainda acerca dos elementos do tipo do delito tem a seguinte configuração, conforme descrito por Capez (2014, p.354), “[...] a conduta típica é ameaçar, que significa intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício. Os meios de execução da ameaça estão expressamente enunciados na lei”. Os elementos que tipificam o crime são: “Mal injusto e Grave”.

Com isso, destaca o autor que, aquele que pratica mal injusto e não se encontra acobertado por nenhuma norma, ou seja, não tem amparo legal, por

exemplo: prometer que vai sequestrar alguém, restando configurado o mal injusto, com isso o crime de ameaça.

O segundo elemento “mal grave”, tem uma referência dimensional do dano causado a vítima, qual seja, esse mal deve ter tamanha intensidade, com dano que possa ser expresso, no campo econômico, psicológico ou moral, ou até mesmo físico. Onde o poder intimidatório do autor do delito deve ser levado em consideração, assim como as circunstâncias pessoais das vítimas.

Existindo uma promessa de um mal ao sujeito passivo do crime de ameaça, há a possibilidade de uma inação sobre a vítima, ou seja, deixando-a inerte e paralisada, (Noronha, 2003).

Desta feita, os elementos descritos pelos autores têm a mesma linha de raciocínio, qual seja, deixar o sujeito passivo do delito tolhido de sua vontade por um certo período de tempo, onde o sujeito ativo do crime se apodera da vontade daquele que sofre a constrição da violência.

Nesse sentido, doutrinadores como (Prado, 2014) e (Masson, 2015), entendem que tal tipo penal, tem como sujeito ativo⁹ e passivo qualquer pessoa, ou seja, é um crime comum, muito embora, não pode ser sujeito passivo do mal injusto e grave, aquela criança que tenha pouca idade e os loucos ou lunáticos, e todos aqueles que de algum modo são incapazes de entender a ameaça. Em caso fático, Masson utiliza a título de exemplo o surdo em uma ameaça verbal.

Para ser configurado o tipo em voga, é dispensado a intimidação da vítima, bastando para tanto que o ato seja possível de atemorizar um homem comum ou médio¹⁰ (Grego,2014). Nessa seara por ter como objeto tutelado pela norma jurídica a liberdade individual da pessoa, não carece haver efeito material para ser consumado, bastando a prática do verbo nuclear, para si consumir o delito, sendo assim é o crime formal.

Assim, nas palavras de Damásio de Jesus citado por (Muniz, 2013), não existe “futuridade” pois o crime de ameaça o acontecimento do mal atual ou imediato já configura o delito. Ao contrário do que defende Bitencourt (apud Muniz, 2013),

⁹ Se, todavia, tratar-se de funcionário público no exercício de suas funções, restará caracterizado o delito de abuso de autoridade (art. 3º, Lei 4.898/1965), Masson (2015, p.222).

¹⁰ Homem comum, está em meio termo, nem de conhecimento elevado e nem carente de conhecimento em relação aqueles com quem convivem. Bezerra (2018). Disponível em:<<https://www.albertobezerra.com.br/criterio-e-conceito-de-homem-medio-no-cpc/>>. Acesso em 13.out.2018.

tendo em vista que para a caracterização do crime o mal deve ser futuro e próximo e não os atos praticado no momento da ação delituosa.

Acerca da tentativa, (Bitencourt, 2016), aduz que não admite o modo tentado, pois sustenta que uma carta ameaçadora extraviada é um ato preparatório. Nesse diapasão Nelson Hungria (apud Muniz, 2013), entende que ou crime se consuma ou não há crime, não admitindo fracionamento.

Para Greco (2014), contudo, é perfeitamente possível, haja vista, a tentativa pelo fracionamento da conduta do agente, como exemplo uma ameaça por carta que não se conclui graças a circunstância alheia a vontade do agente.

Tendo em vista as constantes inovações no ambiente virtual, delitos como o de ameaça apresentam-se de forma corriqueira neste meio, conforme publicação no site G1¹¹ Amazonas em 09 de julho do corrente ano, dados de crime no mundo virtual. Apurados pela Secretaria de Segurança Pública (SSP-AM), de janeiro à junho de 2018 houve um total de 7.458 casos de violência de ameaças, que consistiram em chantagem por sexo ou dinheiro, ameaçando publicar fotos íntimas das vítimas.

Debora Mafra, delegada da Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher(DECCEM), na mesma entrevista, informou que as imagens íntimas trocadas entre parceiros, podem em um futuro servir como objeto de ameaça:

A mulher encontra alguém no aplicativo e começam a trocar fotos. O homem armazena todo material, e depois de um tempo, passa a pedir dinheiro para não disseminá-lo na internet. Se ela tem um relacionamento, ele faz chantagem, ameaça expor para família. O que torna mais difícil nesse caso é que, é que na maioria das vezes, é um desconhecido que usa nome e perfil falso, o que atrapalha bastante a localização e enquadramento criminal na lei Maria da Penha. (G1, 09.jul.2018).

Contudo, os crimes de ameaça no ambiente virtual, como já discurremos, ainda não foi tipificado em lei específica. Apesar que, a ameaça virtual é *inter criminis* para a ocorrência de crimes mais graves, sendo um indicador de risco social a mulher.

Neste sentido, as atuais medidas protetivas têm se demonstrado ineficazes ou não, como passaremos a demonstrar.

¹¹ Disponível in: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/cerca-de-15-dos-suspeitos-de-crimes-contra-mulher-no-am-conheceram-vitimas-pela-internet-diz-ssp.ghm>>. Acesso em 29 ago.2018.

3 (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CRIMES CONTRA MULHERES COMETIDOS NO AMBIENTE VIRTUAL

O legislador ordinário, com intuito de prevenir e coibir a violência contra a mulher, criou medidas protetivas de urgência instituídas por lei. Existindo dois tipos básicos de medidas protetivas conforme expressa na Lei Maria da Penha, assim definidas pelo CNJ¹² “as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a uma conduta como, por exemplo, afastamento do lar, proibição de aproximação ou de contato com a ofendida”, e o segundo tipo de medida é voltada mais para a vítima “as medidas protetivas de urgência à ofendida (como o encaminhamento à programa de proteção ou atendimento, afastamento da ofendida do lar, etc.)”. Nesta última é voltada mais para que a vítima possa deixar de conviver com o agressor, sendo algo mais urgente.

Desta feita, o magistrado não fica adstrito as medidas citadas como exemplificado acima, podendo utilizar outras a depender do caso concreto.

As medidas protetivas, segundo a Lei 11.340/2006, estão elencadas no art. 22, dentre outras, não sendo rol taxativo:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II-afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III-proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV- restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V- prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

No artigo supracitado, as medidas listadas são comandos de proibições atribuídas aquele que agride, pois são instrumentos que podem evitar que o agressor venha a perseguir a vítima.

Dentre as medidas elencadas, merece destaque as do inciso III, alínea “b”, qual seja, o afastamento e proibição de contato por qualquer meio do agressor com a vítima, familiares ou testemunhas, cujo objetivo é fazer cessar qualquer forma

¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O poder judiciário na aplicação da lei Maria da Pena, Brasília.** 2017. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Acesso em 11 set.2018. p.28.

direta ou indireta de coerção social a mulher, e considerando a realidade dos avanços tecnológicos e inovação das Redes Sociais (Facebook, Instagram, Wats App, etc.) se torna mais fácil tal coação.

No ano 2016, conforme dados do CNJ¹³, foram expedidas 195.038 medidas protetivas de urgência em todo país. Essas medidas são direcionadas tanto para o agressor quanto para a vítima. Por exemplo, afastamento do agressor e proibição de contato por qualquer meio de comunicação.

Na Segunda Vara de Justiça de Balsas-MA conforme dados no ano de 2018, foram expedidas entorno de 59 medidas protetivas. Dentre estas 50% é de proibição de não comunicação por qualquer meio do agressor com a vítima, pois os crimes no ambiente virtual contra mulher é cada vez mais frequente diz o assessor Jorge Henrique Luz Gomes da mesma Vara de justiça.

Dados da Organização das Nações Unidas(ONU) apontam que 73% da mulheres já sofreram algum tipo de violência no espaço virtual. Conforme o mesmo estudo, a violência digital está presente, pairando em todos os idiomas. Ainda apontado pelo estudo que essas violências se manifestam de várias maneiras: na forma de assédio moral, sexual, ameaças, etc, (Freitas, 2016).

Dessa forma, acrescenta o estudo que as consequências com as práticas dessas violências é o adoecimento psicológico da vítima e com isso setores como saúde, poder judiciário e os serviços de assistência social serão diretamente impactados.

Em entrevista no dia 07 de agosto de 2016 ao Jornal o Estado de Paulo, Silvia Chakian¹⁴ afirmou que é “inadmissível” que, após dez anos de Lei Maria da Penha, os agentes públicos que atendem as vítimas não tenham capacitação adequada sobre a violência de gênero. “É o que chamamos de rota crítica: a mulher tem de convencer todos os agentes que, em tese, deveriam acolhê-la. Nesse momento, é crucial que ela seja bem atendida, para que não desista de denunciar.”

No entanto como aduz Pacheco (2015), que tendo em vista o medo da vítima em denunciar seu agressor, com isso mulheres ficam por anos sofrendo tais violências e mesmo denunciando e conseguindo medidas protetivas impostas pela

¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível. **CNJ divulga dados do judiciário sobre violência contra mulher. 2017.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publicados-dados-sobre-violencia-contra-a-mulher-no-judiciario>>. Acesso em 19 set.2018.

¹⁴ Promotora do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (Gevid). Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,dps-nao-registram-agressao-a-mulher-medida-protetiva-demora-ate-4-meses,10000067517>>. Acesso em 06 set. 2018.

justiça, não são suficientes para coibir tais práticas. Pois não se trata apenas de estabelecer medidas que venhas proteger a agredida, mas fiscalizar se as mesmas estão sendo cumpridas.

Descumprimento e não fiscalização por parte do Estado das medidas protetivas, conforme se pode extrair do que foi exposto pela entrevista acima, é um dos motivos que leva a mulher muitas vezes em não denunciar.

Os exemplos práticos de descumprimento de medidas protetivas são vastos, tanto na literatura jurídica, quanto na literatura jornalístico policial, infelizmente. Como exemplo, conforme noticiado por Maicon Rech¹⁵, na cidade de Caxias do Sul/RS, um homem de 43 anos foi preso em flagrante, pela PRF, por tentar invadir a casa de sua ex-companheira, sendo que já existia um medida protetiva contra ele, cuja obrigação era a de se manter afastado da vítima, mesmo assim, o agressor prosseguiu com ameaças de morte à vítima.

Outro exemplo é o demonstrado no processo 127-20.2017.8.10.0026, Segunda Vara da Comarca de Balsas, onde o agressor após reiterados atos de ameaça foi sancionado a se afastar da vítima, sua ex companheira, e deixar de se comunicar com a mesma ou familiares, por qualquer meio de comunicação, conforme o Art. 22, Inciso III, alíneas “a” e “b”, Lei 11.340/2006.

Em outro Processo¹⁶ da 2ª Vara da Comarca de Balsas, o Juiz Tonny Carvalho Araújo Luz, determinou a prisão do agressor por ter desrespeitado a medida protetiva aplicada anteriormente.

Desta feita, vale destacar que o desrespeito a medidas protetivas não é um fato sem importância ao Direito, uma vez que é indicador de escalada de violência, e pressuposto de uma violência futura ainda mais grave, assim como da ineficácia das medidas.

Corroborando tal assertiva os dados fornecidos pela delegacia especializada de defesa da mulher da polícia judiciária¹⁷ de Cuiabá no Mato Grosso de 2018 mostram um crescente número de descumprimento de medidas protetivas, um dos casos que merece destaque é o do E.B.S de 45 anos, no dia 07 de janeiro do

¹⁵ Maicon Rech. **Homem é preso após violar domicílio e descumprir medidas protetiva em Caxias**. 2018. Disponível em < <https://leouve.com.br/homem-e-preso-apos-violar-domicilio-e-descumprir-medida-protetiva-em-caxias/>>. Acesso em 08 set.2018.

¹⁶ Processo n xxx.xx.2017.8.10.0026.

¹⁷ Assessoria. **Cresce o número de casos de descumprimento de medidas protetivas**.2018. Disponível em: <<https://olivire.com.br/cresce-numero-de-casos-de-descumprimento-de-medidas-protetivas/>>. Acesso em 22 set.2018.

corrente, foi preso por descumprir uma medida protetiva que lhe foi imposta, a favor de sua ex-companheira. O agressor, estava ameaçando a vítima enviando fotos de uma arma e dizendo que tinha comprado para matar sua ex-mulher.

Em sede de jurisprudência sobre o descumprimento das medidas protetivas contra a mulher o Superior Tribunal de Justiça (STJ), se manifestou por meio de um *Habeas Corpus* (HC), nº 195.244/DF, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, para a custódia antecipada do agente.

Tendo em vista a periculosidade do agressor e preservando a integridade da vítima e também com objetivo de garantir a ordem pública, a suprema corte denegou a ordem de soltura, vejamos:

[...] “a fim de resguardar a integridade da vítima, visto que o paciente descumpriu medida protetiva aplicada, proferindo ameaças contra a vítima, circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir” (STJ, HC n. 195.244/DF, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 16. Dez.2011).

Com base no que foi extraído do entendimento em sede de HC do STJ, as medidas protetivas caso descumpridas devem ser combatidas com medidas extremas, que no caso é a manutenção da prisão do agente, tendo em vista que a ameaça não cessou, pois em função da sua periculosidade e a possibilidade de continuar a prática de crimes contra a vítima.

Nesse contexto, no corrente ano entrou em vigor a Lei 13.641/2018, que torna crime o descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, cujas as penas de detenção variam entre três meses a dois anos, sendo mais uma ferramenta no combate ao descumprimento das medidas protetivas contra mulher.

Ainda neste seguimento, um outro importante instrumento para combater a violência contra mulher no ambiente virtual perpassa por um Projeto de Lei nº 5555/13, conhecida também como Lei Rose Leonel¹⁸, na Câmara do Deputados, segue em trâmite interno, que tem como foco penalizar aquele que praticar a vingança pornográfica, sendo o objetivo do autor é desqualificar a vítima e praticar a violência psicológica, divulgando imagens íntimas colhidas na intimidade. Nesse sentido, acrescentando no art. 7 da Lei 11.340/06, um inciso para inserir mais essa

¹⁸ Rose Leonel, Jornalista que teve suas fotos íntimas divulgadas por seu ex-namorado, com esse ato ela perdeu emprego. Em 2013 fundou a ONG Marias da internet, ofertando apoio jurídico e psicológico a vítimas de violência semelhante. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>>. Acesso em 03 out.2018.

forma de violência contra a mulher, aplicando pena de multa e reclusão de até 3 anos caso seja aprovado a Lei.

O STJ no ano de 2013, por meio de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC 41944 RS), em caso de violência doméstica contra mulher, decidiu pela confirmação/manutenção da prisão do agressor, posto que havia constantes ameaças à vítima e seus familiares através do uso do ambiente virtual e por meio de mensagens telefônicas e mesmo com medidas protetivas impostas, o agressor continuou a pratica delituosa.

“[...]mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de aproximar-se da sua ex-esposa e de com ela manter qualquer tipo de contato, voltou a ameaçar gravemente a vítima e seus familiares próximos através de ligações e mensagens telefônicas sucessivas, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente para acautelar a ordem pública, protegendo a integridade física e psíquica da ofendida, da sua filha e de seus pais, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto.” (STJ – RHC 41944 RS 2013/0355404-0, relator: JORGE MUSSI, Julgamento 05/11/2013, T5-quinta turma, data da publicação Dje 21/11/2013)

No mesmo íterim, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Terceira Turma Criminal, analisando o HC nº 0002215-56.2014.8.19.0000, por unanimidade denegou a ordem e manteve a prisão do agressor por descumprimento de medida protetiva. Tendo em vista que o paciente descumpriu as medidas para manter-se distante e não se comunicar com a vítima, evitando que o mesmo continuasse com as ameaças.

Em suma, podemos afirmar que a eficácia da medida protetiva é diretamente proporcional a gravidade e rapidez da medida aplicada quando da verificação da violência da agressão e a reincidência do agressor, assim como o descumprimento de medidas menos graves anteriores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, alguns pontos devem ser tratados, após análise dos tópicos que foram abordados no presente trabalho, com as seguintes direções, foram tratados acerca da violência psicológica contra mulher no ambiente virtual, em seguida uma análise típica do crime de ameaça, por último tratou-se sobre da eficácia ou não das medidas protetivas nos crimes contra as mulheres no ambiente

virtual. Importante destacar que a temática aqui analisada não tem o condão de exaurir a discussão.

Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a liberdade pessoal e psíquica da vítima, o que se deflui do tema a priori é que a aplicação das medidas são válidas, porém necessitam de instrumentos para buscar uma melhor eficácia e vir a cumprir com o seu objetivo, que é garantir a saúde física e psíquica da vítima que sofre a violência psicológica.

Para isso, os instrumentos básicos, como as políticas públicas voltadas para fortalecer o Estado no atendimento básico em casos de violência contra mulher, como também políticas públicas de conscientização da própria sociedade, principalmente voltadas para combater a cultura de “objetificação” da mulher, que ainda se lastreia nossa sociedade.

Buscando penalizar os agressores medidas tomadas pelo Congresso Nacional merecem ser pontuadas como instrumentos para coibir tais práticas, passou a vigorar neste ano uma lei de grande importância, no combate a violência praticada contra mulher, que pune o agressor que descumpra medidas protetivas a ele impostas, com pena de reclusão.

Neste interim, também se encontra em tramite no Câmara dos Deputados um projeto de Lei que pune com pena de multa e prisão de até três anos aquele que cometer o chamado vingança pornográfica, ainda há muito a ser feito para garantir o direito basilar, decorrente da Dignidade da Pessoa Humana, inscrito na Constituição de 1988, qual seja a igualdade de gêneros e com isso, uma vida sem violência.

Neste sentido, a punição na forma de pena mais dura, servirá como instrumento imediato que terá o condão pedagógico de inibir a conduta aos propensos agressores, assim como retirar os criminosos do seio da sociedade para que possam refletir sobre seus atos e readequar-se a convivência social.

Contudo, não basta somente as medidas de Políticas Criminais, para coibir tais violências e crimes, é necessário uma mudança da cultura social quanto ao papel da mulher na sociedade, isto somente se mudará com o ensino no seio das famílias, igrejas, movimentos sociais, escolas e demais formadores de opinião e de caráter, quanto ao respeito a mulher como ser social e em pé de igualdade de direitos e deveres com homens.

As mulheres devem ter suas vidas protegidas, em sua plenitude, pois ter uma vida ausente de violência é um direito que o próprio texto constitucional

garante, bastando para tanto ser materializado por meio de ações por parte do Estado e com papel importante da sociedade na promoção desse direito. Pois somente assim, em um futuro, poderemos ter uma sociedade consciente.

Por fim, embora exista projeto de lei que versa sobre o tema, qual seja os crimes no ambiente virtual, se faz necessário de imediato que o Estado (União) por meio de sua estrutura incentive os demais entes, que realizem políticas voltadas para esse tema, tendo em vista que o número desses crimes só vem aumentando a cada ano, e em conjunto com os entes e as instituições que de alguma forma possa contribuir para formação consciente do cidadão.

REFERÊNCIA

ASSESSORIA. **Cresce o número de casos de descumprimento de medidas protetivas**.2018. Disponível em: <https://olivire.com.br/cresce-numero-de-casos-de-descumprimento-de-medidas-protetivas/>>. Acesso em 22 set.2018

BEZERRA, Alyne Andrade de Oliveira. **A violência psicológica conta mulher na internet**. 2015.Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/viol%C3%Aancia-psicol%C3%B3gica-contra-mulher-na-internet>>. Acesso em 10 set.2018.

BEZERRA, Aberto. Critério e conceito de homem médio no CPC. 2018. Disponível em:<<https://www.albertobezerra.com.br/criterio-e-conceito-de-homem-medio-no-cpc/>>. Acesso em 13 out.2018.

BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1/ Cezar Roberto Bitencourt. – 22. ed.rev. ampl.e atual.- São Paulo: Saraiva, 2016.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formas de violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>. Acesso em 10 mai.2018.

_____. **Tratado de direito penal**: Parte especial 2:crimes contra a pessoa/ Cezar Roberto Bitencourt. – 16. ed. rev., ampl. E atual.- São Paulo: Saraiva, 2016.

BORRI, Luiz Antônio. **Competência no crime contra honra cometido pela web**. 16/07/2015. Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/artigos/competencia-no-crime-contra-a-honra-cometido-pela-web/>>. Acesso em 18 Mai.2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados.PL 5555-2013 projeto de Lei nº, 2013. João Arruda. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E9DFF73EBF81A2C802939CD1A5166F1D.proposicoesWebExterno2?codteor=1521709&filenome=Avulso+-PL+5555/2013>. Acesso em 04 out.2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas

Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 75/2013 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008.-Brasília: Senado federal, Coordenações de edições Técnicas, 2013. JULIANNA MIRTA VIEIRA JARA, **os entraves à efetividade das medidas protetivas de urgência da lei n.11.340/2006**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6037/1/21009773.pdf>>. Acesso em 06 mai.2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **O poder judiciário na aplicação da lei Maria da Pena, Brasília 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>> acesso em 11 set.2018. p.28.

_____. **Conheça as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 19 mai.2018.

_____. **CNJ divulga dados do judiciário sobre violência contra mulher**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contra-a-mulher-no-judiciario>>. Acesso em: 19 set.2018.

_____. Lei 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da independência e 118º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 08 mai.2018.

_____. LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm> acesso em 12 mai.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 195244. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21287036/habeas-corpus-hc-195244-df-2011-0014182-3-stj/inteiro-teor-21287037>>. Acesso em 08 set. 2018.

_____. Súmula nº 536. A Suspensão Condicional do Processo e a transação penal não se aplica na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da penha. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/sumula-organizada,stj-sumula-536,54308.html> >. Acesso em 16 out.2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, v.2 parte especial dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212) – 14. ed.- São Paulo: Saraiva 2014.

FAHS, Ana C. Salvatti. **Movimento feminista**. 20016 atualizado em 2018. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/movimento-feminista-historia-no-brasil/>> acesso em 06 ago.2018.

FILHO, Ciro Marcondes. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010288392001000200004, >. Acesso em 02 mai.2018.

FREITAS, Ana. **O que sabemos sobre a violência virtual contra as mulheres**. 2016. disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/06/05/O-que-sabemos-sobre-a-viol%C3%A2ncia-virtual-contra-as-mulheres>>. Acesso em 10 set.2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal/Rogério Greco**. - 18.ed.Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

_____: Parte Especial –ed. Rio de Janeiro: Impetus. v. II. p. 485

_____. Volume II: **introdução à teoria geral da parte especial**: crimes contra a pessoa/ Rogério Greco. -11. ed. Niterói, RJ, Impetus, 2014.

Instituto Maria da Penha. **Relógio da violência**. Disponível em: <http://www.relogiosdaviolencia.com.br/#>>. Acesso em 12 mai.2018.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, 2º volume: parte especial**; crimes contra a pessoa e crimes contra o patrimônio. 35. ed.-São Paulo:Saraiva,2015. Formato digital.

_____. **Código Penal Anotado** – 23. Ed. Atualizado de acordo com a Lei 13.142/2015. – São Paulo: Saraiva 2015. Formato digital.

_____. **Violência contra mulher**: aspectos criminais da Lei 11.340/2006/Damásio de Jesus.-2. Ed.-São Paulo: saraiva, 2015. Formato digital.

JUSBRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sobre mim**. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em 31 ago.2018.

KURZ, Roberto. traduzido José Marcos Macedo. **O eterno sexo frágil**. <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs0901200008.htm>>. Acesso em 01 mai.2018.

LEITE, Karina Balduino e GUASSÚ, Rivadavio Anadão de Oliveira. **Lei Maria da Penha**: uma evolução histórica. 03 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI198444,81042Lei+Maria+da+Penha+um+a+evolucao+historica>>. Acesso em 01 mai.2018.

RECH, Maicon. **Homem é preso após violar domicílio e descumprir medidas protetiva em Caxias**. 2018. Disponível em < <https://leouve.com.br/homem-e-preso-apos-violar-domicilio-e-descumprir-medida-protetiva-em-caxias/>>. Acesso em 08 set.2018.

MARCONDES FILHO, C. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira**. São Paulo Perspectiva, ISSN 0102-8839 versão impresa. São Paulo,

v.15 n.2, abr.jun. 2001. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000200004>. Acesso em 05 mai.2018.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte especial – vol. 2.- 7ª ed. rev., atual. e ampliada – Rio de Janeiro : Forense; São Paulo: método, 2015.

ARRAIS, Cristhiano Botelho. **Pornografia de vingança e sua respectiva consequência**.2014. Disponível em: < <https://www.webartigos.com/artigos/a-pornografia-de-vinganca-e-sua-respectiva-consequencia/127432/>>. Acesso em 22 set.2018.

MENDONÇA, Maira. **Violência contra a mulher não é só física, afirma delegada**. 2017. Disponível em:
<<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/09/violencia-contra-a-mulher-nao-e-so-fisica-afirma-delegada-1014100942.html>>. Acesso em 10 set.2018.

MUNIZ, Adriano Sampaio. **Uma nova visão crítica dos aspectos controvertido do crime de ameaça**. 2013.disponível em:<<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/uma-nova-visao-critica-dos-aspectos-controvertidos-do-crime-de-ameaca>>. Acesso em 21 set.2018

NERY JUNIOR, Jose Carlos Miranda. **Lei Maria da Penha: uma superação coletiva**. Edição revista e atualizada. -- Goiânia: Ministério Público, 2011. Disponível em:<http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/04/29/10_50_58_269_Cartilha_Maria_da_Penha_em_baixa.pdf>. Acesso em 10 mai.2018.

NOMURA, Leandro. 'Crime na internet é ferida aberta'. Depoimento a Leandro Nomura colaboração para folha.05/2017. Disponível em:
<<https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>>. Acesso em 03 out.2018.

NORONHA, E. Magalhães, 1906 – 1982. Direito penal- São Paulo: Saraiva, 2003. Edições atualizadas por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. Conteúdo: V. 1. Introdução e parte geral. 37. Ed.-v.2. Dos crimes contra a pessoa; Dos crimes contra o patrimônio. 33. Ed. Atual.- V.3. Dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços Públicos. 26. Ed. Atual.- v.4 dos crimes contra a saúde pública a disposições finais. 24. Ed. Atual.

ORTEGA, Juliana, **Lançamento de um livro**. Em 20 de outubro de 2017.Disponível em: <<https://novo.folhavoria.com.br/politica/noticia/10/2017/violencia-contra-a-mulher-ocorre-em-todas-as-classes-sociais-e-tambem-atinge-criancas>>. Acesso em 12 mai.2018.

PACHECO, Indiara Leiliane Cavalcante. **A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha,53427.html>>. Acesso em 8 set.2018.

PALHARES Fabiana Cambricoli e Isabela. **DPs não registram agressão à mulher; medidas protetiva demora até 4 meses.** 08/2016. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,dps-nao-registram-agressao-a-mulher-medida-protetiva-demora-ate-4-meses,10000067517>>. Acesso em 06 set.2018.

PEIXOTO, Elisiê. **Passo a Passo: homens resilientes.** Londrina/PR: EdUnifil, 2015. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/HOMENSRESILENTES.pdf>>. Acesso em. 03 mar.2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito brasileiro**/Luiz Regis Prado, Erika Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho. – 13. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

REGIS, Mariana. **Violência patrimonial contra a mulher:** enfrentamento nas Varas das Famílias. 11/12/2107. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/violencia-patrimonial-contra-mulher-enfrentamento-nas-varas-das-familias/>>. Acesso em 18 mai.2018.

SANCHES, Rogério Cunha. **Manual de direito pela parte especial.** 7º ed. Volume único, Salvador-Bahia. 2015.editora juspodivm.

SOARES, Nana. **Em números: a violência contra a mulher brasileira.** 07/09/2017 Disponível em: <<http://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/em-numeros-a-violencia-contra-a-mulher-brasileira/>>. Acesso em 12 mai.2018.

SOBRINHO, E. C. M; HAGUENAUER, C. J. Revista Online. **Ambientes Virtuais, Hipermídia, Multimídia, Games, Realidade Virtual, Virtual Heritage: definições, conceitos, similaridades e singularidades.** V. 6, nº 1. Rio de Janeiro-RJ. 2012.

Site G.1 AM de notícias. **Cerca de 15% dos suspeitos de crimes contra mulher no AM conheceram vítimas pela internet, diz SSP.** 07/2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/cerca-de-15-dos-suspeitos-de-crimes-contra-mulher-no-am-conheceram-vitimas-pela-internet-diz-ssp.ghtml>>. Acesso em 29 ago.2018.

SYDOW , Spencer Toh. col. saberes monográficos: **crimes informáticos e suas vítimas.** 2º edição, 2015. Formato digital. Acesso: 09/05/2018. Acervo digital.

Vade mecum jusPodivm:20018/Salvador: jusPodivm, 3. Ed., 2018. 2432p.

WENDT,E; JORGE, H. V. N. **Crimes cibernéticos.** 2ª ed. ed. Brasport. Rio de Janeiro-RJ, 2013. Formato Virtual.